



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002977-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: **0002977-80.2025.8.26.0521**
Comarca: **SOROCABA**
Agravante: **VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto nº: **45216**

Direito Penal. Agravo em Execução. Falta disciplinar grave. Pedido improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Vitor Henrique de Oliveira contra decisão do Juízo do Decrim da 10ª RAJ – Sorocaba/SP, que reconheceu falta disciplinar grave e determinou a revogação de 1/3 da remição de pena, fixando a data da falta como marco inicial para progressão de regime. O agravante busca absolvição por alegada ausência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para sustentar a decisão de reconhecimento de falta disciplinar grave, caracterizada por agressão física, e a consequente revogação parcial da remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova produzida no procedimento apuratório disciplinar nº 152/2024 confirmou a prática de falta grave por agressão física, com relatos de funcionários e evidências materiais. 4. A Administração do Presídio tem o dever de aplicar medidas disciplinares para manter a ordem, e a conduta do agravante foi devidamente comprovada, não havendo indícios de imputação indevida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar grave, comprovada por evidências materiais e relatos de funcionários, justifica a revogação de parte da remição

de pena. 2. A Administração do Presídio deve adotar medidas rigorosas para manter a ordem e prevenir motins.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 127.
Resolução SAP n.º 144/2010.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA** contra r. decisão proferida pelo Juízo do Deecrim da 10ª RAJ – Sorocaba/SP que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada, determinou a revogação de 1/3 da remição eventualmente concedida fixando a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional. Insurge-se contra a r. decisão no ponto em que o magistrado “a quo” reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, requerendo sua **absolvição, por ausência de provas.**

O recurso foi contraminutado (fls. 101) e a r. decisão foi mantida (fls. 103). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 114/115).

É a síntese do necessário.

A irresignação não comporta acolhimento,

pois não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa.

Colhe-se dos autos que o sentenciado, no cumprimento da pena em regime fechado, praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em **agressão física**.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 152/2024, restou comprovado que, em **4/11/2024** o agravante praticou falta grave consistente em **agressão física**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, declarou da perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriormente à falta cometida em **4/11/2024 (agressão física)**, e a elaboração de novos cálculos a partir da data da referida infração.

O agravante **VITOR HENRIQUE DE OLIVEIRA**, ouvido na sindicância, afirmou que: “no dia dos fatos, era de madrugada e eu estava dormindo, foi quando acordei com a “muvuca”, e percebi que estavam agredindo o detento Renato; Que, desci imediatamente da minha gaiada (cama) e fui tentar apartar, pois o Renato estava muito machucado e desta forma fui tentar que parassem com as agressões, pois, acreditei que caso não parassem as agressões coisa pior poderia acontecer; Que, neste momento adentraram ao raio os funcionários e presenciaram as agressões, mas eu estava ali para impedir que as agressões continuasse, acredito que, por estar perto do Renato, os funcionários indicaram que eu fazia parte das agressões, mas volto a frisar que eu estava tentando apartar os agressores e que em nenhum

momento agredi o Renato” (fl. 50).

ANTONIO CARLOS MAESTRELLO

JUNIOR, agente de segurança penitenciária, relatou que: “que presta serviços nesta Unidade como Agente de Segurança Penitenciária; que ao ouvir pedidos de socorro, adentrou ao pavilhão VIII, frente a cela VII, e avistou aproximadamente dez sentenciados, agredindo o detento Renato Rozendo da Silva, Matrícula: 594.234-7; que devido a aglomeração formada o redor do sentenciado, ficou impossível identificar todos, naquele instante; que incessantemente ordenou que cessassem as agressões, porém suas ordens não foram cumpridas, momento que o sentenciado Gabriel Caria disse: “ELE SÓ SAI DAQUI MORTO SENHOR” após alguns minutos, informou que os agressores estavam sendo identificados, e que poderiam responder criminalmente por tal ato, somente assim cessaram as agressões; que em seguida, o sentenciado agredido (Renato) foi retirado da cela e encaminhado para Santa casa de Limeira para atendimento médico” (fl.38).

RENATO ROZENDO DA SILVA,

ouvido na sindicância no dia 06/11/2024, afirmou que: “que estava em sua cama quando sem esperar começou a ser agredido por colegas de cela, que não sabe o motivo pelo qual agiram dessa forma. Alega que foi excluído da facção PCC em 2019 e desde então não tem mais envolvimento com o crime organizado. Alega também que não tem problemas com esse perfil de presos, que esse foi um fato isolado dos agressores. Que não pretende mudar de perfil, Que pretende cumprir sua pena em outra unidade desse mesmo perfil” (fl.39). Ao ser ouvido novamente no dia 25/02/2025, afirmou que: “havia cerca de 25 presos

atualmente na cela onde aconteceu os fatos; que no momento não era possível identificar os dez autores; que Diego é seu ex cunhado, mas não consegue certificar que ele foi um dos agressores; que houve uma discussão antes das agressões, envolvendo os cinco presos citados, mas não se recorda dos motivos para tal agressões; que não faz parte de nenhuma facção criminosa, e não sabe relatar os motivos pelos quais foi agredido; que residia a cela, a cerca de trinta dias; Que não se recorda de nenhum preso mencionar os dizeres que estão em comunicado; Que lembra apenas de um funcionário proferir os dizeres: “Vou tirar você daí, se não vai morrer” (fl.40).

Não se constata a imposição de sanção coletiva, mas sim o reconhecimento da participação do agravante, juntamente com outros sentenciados, na prática de infração disciplinar de natureza grave, caracterizada pela indisciplina – isto é, pela recusa dos detentos em obedecer às ordens do agente penitenciário para que cessassem as agressões e pela incitação à desordem entre eles.

Isso leva a crer que a versão isolada apresentada pelo sentenciado foi elaborada com o único intuito de eximir se de responsabilidade pelo ocorrido.

No que tange as alegações trazidas pela ilustre defesa, não prospera sua irresignação uma vez o sentenciado foi ouvido em declarações no procedimento apuratório na presença do defensor, nos termos do artigo 118 da LEP, não logrando êxito em apontar motivos a justificar sua conduta – AGRESSÃO FÍSICA a outro detento - sendo que a prova produzida apontou a materialidade e

imputou a autoria da falta ao reeducando que foi identificado como um dos agressores de outro detento que se encontrava na mesma cela, conforme se verifica inclusive pelo Boletim de Ocorrência de fls.33/34 e ficha de atendimento médico, exames e fotografia das lesões na vítima, conforme fls.35/37 do presente agravo em que se constata as lesões corporais bem como da declaração do agente penitenciário de fls.38 que relata que os agressores foram identificados.

A conduta do agravante restou devidamente delineada nos relatos dos funcionários, os quais detêm fé pública, somente podendo ser desconstituídos mediante a demonstração, nos autos, de elementos que evidenciem a imputação indevida da infração ao acusado, o que manifestamente não se verifica no presente caso. Ademais, inexistem nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Outrossim, cumpre salientar que a Administração do Presídio detém o dever-poder de aplicar medidas coercitivas e disciplinares, adotando critérios rigorosos na salvaguarda da ordem nos estabelecimentos penais, com o intuito de favorecer a adequada individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da sanção, visando à futura reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o Estado-Administração não pode ser conivente nem tolerar condutas plurais no ambiente prisional, sobretudo aquelas que objetivam obstar o regular andamento das atividades realizadas nos estabelecimentos penais, as quais podem se iniciar em um único pavilhão, expandir-se e assumir outras

configurações, culminando em motins, rebeliões e demais atos análogos, os quais, envolvendo a participação de diversos pavilhões, podem, em última instância, conduzir à destruição total do presídio.

Sendo assim, comprovada a prática da falta grave, inviável a almejada absolvição.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator